



RESOLUÇÃO Nº 279, de 06 de outubro de 2004.

Estabelece normas para a organização e realização de estágio de alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e com base no inciso V, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso XIX, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, especialmente fundamentado no que dispõe o artigo 82 da Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º - A realização de estágio de alunos regularmente matriculados na educação profissional técnica de nível médio deve atender ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único – Entende-se como estágio a atividade curricular planejada, organizada, acompanhada e avaliada pela instituição de ensino, integrando sua proposta pedagógica.

Art. 2º - O estágio, como ato educativo, exige supervisão e orientação do estagiário por profissional habilitado, designado pela instituição de ensino, a quem cabe definir, no seu Plano de Curso, a natureza, a intencionalidade pedagógica, em termos de princípios e objetivos definidos para a formação do aluno e a proporção de alunos para cada orientador, respeitando a natureza da ocupação.

Art. 3º - A modalidade de estágio deve ser compatível com o curso que o aluno está regularmente freqüentando.

Art. 4º - O estágio pode ser realizado ao longo do curso, sendo etapa vinculada ao currículo, perpassando, assim, pelos diversos componentes curriculares, ou pode ser realizado como etapa posterior aos demais componentes curriculares, disciplinado no respectivo Plano de Curso.

Art. 5º - A avaliação do desempenho do estagiário, decorrente da prática social, profissional e cultural proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho, deve integrar seus registros escolares.

Art. 6º - As instituições de ensino têm a responsabilidade de garantir que os estágios se realizem em locais que ofereçam condições de crescimento sócio-cultural e experiência profissional aos alunos, por meio do desenvolvimento de projetos e participação em situações reais de vida e de trabalho.

Art. 7º - Os estagiários portadores de necessidades especiais têm direito a serviços de apoio de profissionais de educação especial e de profissionais da área objeto de estágio.

Art. 8º - A instituição de ensino e a organização concedente de estágio devem estabelecer convênio objetivando um melhor aproveitamento das atividades sócio-profissionais que caracterizam o estágio.

Parágrafo único – O convênio deve explicitar as responsabilidades inerentes à instituição de ensino e à organização concedente de estágio, bem como as obrigações do estagiário.

Art. 9º - As modalidades de estágio curricular supervisionado a serem incluídas na proposta pedagógica da escola devem atender à legislação vigente.

Art. 10 - O estágio da educação profissional técnica de nível médio está condicionado à natureza da ocupação, com a obrigatoriedade do cumprimento da seguinte carga horária:

I - curso com menos de 1.200 horas, o estágio deve ser de, no mínimo, 200 horas;

II - curso com 1.200 horas ou mais, o estágio deve ser de, no mínimo, 400 horas.

Parágrafo único - A carga horária do estágio deve ser acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na correspondente área profissional e devidamente registrada no Histórico Escolar do aluno.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 06 de outubro de 2004, com a abstenção do Conselheiro Augusto Deon.

Vera Luiza Rübenich Zanchet
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os cursos de educação profissional técnica de nível médio são objetos de diretrizes curriculares nacionais próprias, propostas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, bem como de normas estaduais para a implementação dessas diretrizes no Sistema Estadual de Ensino.

A organização de cursos de formação profissional técnica de nível médio incluirá o estágio profissional supervisionado, a ser realizado em instituições conveniadas, como condição da formação técnica pretendida, quando a natureza da ocupação assim o exigir ou se a instituição de ensino o estabelecer em sua proposta pedagógica consubstanciada no Plano de Curso, atendidas as normas específicas sobre a matéria, explicitadas no Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e na Resolução CNE/CEB nº 01/2004.

Assim, o estágio para alunos da educação profissional técnica de nível médio caracteriza-se como parte integrante do processo pedagógico e visa oportunizar experiências que possibilitem ao aluno o desempenho qualificado no exercício de seu trabalho, relacionando teoria e prática.

Sendo o estágio uma atividade curricular, inserida no planejamento global da instituição de ensino, compete a ela, respeitando as peculiaridades do curso de educação profissional, determinar a alternativa de estágio adequada ao perfil dos alunos egressos.

Cabe ressaltar que há cursos em que o estágio deve ser obrigatório, em função da própria natureza da ocupação. A determinação da carga horária mínima a ser cumprida na realização do estágio de educação profissional técnica de nível médio decorre da necessidade de uma preparação teórico-prática que qualifique o desempenho profissional.

Considerando que o Conselho Nacional de Educação atribuiu aos Estados a incumbência de disciplinar a realização do estágio obrigatório, este Colegiado determina, por esta Resolução, os mínimos necessários para a garantia de uma prática supervisionada que contemple não apenas a aquisição do conhecimento, mas o fazer com competência.

Em 06 de outubro de 2004.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca - relatora